

TAC



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta onde obriga o prefeito Luciano Mota a respeitar todos os direitos garantidos aos grevistas na Constituição Federal, em especial em seu artigo 37 Inciso VII.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de Direito, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato apresentada pelo Defensor Público **EDUARDO JANUÁRIO NEWTON**, matrícula 969.600-6, e o **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, neste ato apresentado pelo Prefeito, Sr. **LUCIANO CARVALHO MOTA** e por sua Procuradora-Geral, Dra. Edna Ferreira da Silva,

CONSIDERANDO o fato de que a greve foi positivada como direito fundamental, sendo a prova cabal do que se afirma o contido nos artigos 9º e 37, inciso VII, Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio das decisões proferidas nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, reconheceu a mora legislativa em regulamentar o disposto no artigo 37, inciso VII, Constituição da República, devendo ser aplicada a Lei de Greve enquanto perdurar a omissão legislativa;

CONSIDERANDO o fato de que a República brasileira internalizou, por meio do Decreto nº 7.944, de 06 de



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Março de 2013, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, que aponta para a necessidade de se garantir proteção adequada nas relações de trabalho na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.",

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública a promoção da ação civil pública e de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO a existência do legítimo movimento grevista de diversas categorias do funcionalismo municipal de Itaguaí, o que repercute diretamente no cotidiano da população desta cidade;



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



CONSIDERANDO a abertura ao diálogo e à solução pacífica e extrajudicial de conflitos manifestada pelo Município de Itaguaí;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de prevenção e solução pacífica de conflitos, que podem ser engendradas com as mencionadas intervenções sociais;

resolvem firmar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

de acordo com o permissivo do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, em razão do que se obrigam ao cumprimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objetivo

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade adequar a conduta do Município de Itaguaí às imposições legais e constitucionais de assegurar o legítimo exercício do direito à greve pelos integrantes da Administração Pública Municipal.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações

As partes reconhecem a necessidade de promover a proteção do direito fundamental à greve dos integrantes da Administração Pública Municipal e, para tanto, se comprometem a adotar as seguintes providências:

I- Ao Município de Itaguaí caberá:

- a) No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da celebração do presente termo, a criação, nas folhas de ponto, mapa de controle de frequência ou qualquer outro mecanismo de controle de presença, do código específico de greve, uma vez que hoje não existe essa realidade no âmbito da Administração Pública Municipal, o que acarreta na utilização do código 40 - falta injustificada - para o servidor ou contratado que exerce o direito de greve;

- b) No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da celebração do termo, a devolução, por meio de folha suplementar de pagamento, dos valores retidos nos contracheques de fevereiro dos servidores que participaram do movimento grevista e que em razão da falta de código específico, não



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



puderam informar a sua adesão ao citado movimento;

- c) No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, o pagamento, por meio de folha suplementar, das "dobras" dos professores, que não tiveram referido benefício pago nos contracheques de fevereiro;
- d) A partir da celebração deste termo, a abstenção de corte ou suspensão de pagamento em razão de falta enquanto não se instaurar o devido processo administrativo que assegurará as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório;
- e) A partir da celebração deste termo, a abstenção de qualquer medida disciplinar enquanto não se instaurar o devido processo administrativo que assegurará as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório;
- f) No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da celebração do presente termo, a apresentação de fundamentação fática e jurídica para todas as transferências, remoções, exonerações e demissões de servidores, empregados e contratados da



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Administração Pública Municipal de Itaguaí a partir do início da greve.

II- À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro caberá:

- a) Atuar, caso seja aferida a hipossuficiência, na defesa do servidor, empregado ou contratado, desde que não se verifique relação trabalhista, o que justificará a ausência de atribuição da DPRJ; e,
- b) Elaborar e implementar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à concretização do direito à greve dos servidores, empregados e contratados pela Administração Pública Municipal, desde que as relações não sejam regidas pela legislação trabalhista.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da multa pelo descumprimento

O descumprimento das obrigações ora assumidas ensejará a aplicação de sanção pecuniária, cuja periodicidade é diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais pertinentes, servindo o presente termo de título executivo, na forma da lei.



CLÁUSULA QUARTA - Da vigência

As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os compromissários, bem como os eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUINTA - Das considerações finais

A assinatura do presente termo não impede a Defensoria Pública de promover medidas judiciais ou extrajudiciais em face do Município de Itaguaí na defesa de outros direitos que não foram abordados no presente termo. Da mesma forma, a assinatura do presente termo não representa qualquer renúncia do exercício do direito de ação por parte do Município de Itaguaí.

Fica eleito o foro da Comarca de Itaguaí para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

O presente termo não é regido por qualquer cláusula de sigilo ou confidencialidade, sendo dever das partes fornecer cópias aos munícipes que procurarem qualquer uma das partes.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



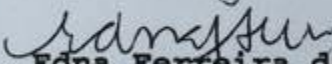
O presente termo é subscrito pelas pessoas mencionadas abaixo, devendo cada instituição envolvida guardar cada uma de suas vias.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em quatro vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Itaguaí, 11 de Março de 2015.


Luciano Carvalho Mota

Prefeito Municipal de Itaguaí


Edna Ferreira da Silva

Procuradora Geral do Município de Itaguaí


Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6

Testemunhas:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



[Handwritten signature] - SINDSPREV RJ
[Handwritten signature] - SEPE / Itaguaí

[Handwritten signature] - SINATT / TRÂNSITO

Brizila Ribeiro Lima - SMAS

Isellen Oliveira Lima - Saúde